



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002875-88.2009.815.0371 – Sousa**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Banco GMAC S.A**

**ADVOGADO : Milton Gomes Soares Júnior (OAB/PB 8262)**

**APELADO : Francisco Almeida da Silva**

**ADVOGADO : sem advogado constituído**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMENDA A INICIAL. ADEQUAÇÃO. JUNTADA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO ESCORREITA. INDISPENSABILIDADE DO ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 1º DA LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*A Cédula de Crédito Bancário é passível de circulação mediante endosso, consoante disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/04, sendo indispensável sua juntada aos autos, em homenagem ao princípio da cartularidade.*

*Ao ser constatado que a petição da ação de execução não veio acompanhada com o original do título de crédito, que circula mediante endosso e uma vez conferido prazo para juntada, a parte deixou de atender a determinação judicial, de forma incorreta a execução foi extinta sem resolução de mérito.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco GMAC S.A contra sentença (fls. 189/190) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Execução, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.

Antes de extinguir a execução, foi determinada a intimação do apelante para emendar a inicial, com adequação da petição e a juntada do original da cédula de crédito bancário, não tendo a parte satisfeito integralmente a decisão, pois deixou de apresentar o original do título de crédito citado.

Irresignada com tal decisão, aduz a empresa apelante: 1) ser desnecessária a apresentação do original do título de crédito, em razão do que prescreve o artigo 425, inciso VI do CPC/2015; 2) constituir em formalismo exacerbado, pois após andamento avançado da ação, em decorrência da conversão da ação de busca e apreensão em execução, e transcorridos sete anos é que tal imposição sucedeu; 3) da intimação determinando adequação da ação, a parte cumpriu parcialmente a medida.

Por fim, requer o provimento do recurso a fim de reconhecer a desnecessidade da juntada do original do título de crédito implicado.

Ausência de contrarrazões, fls. 201.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do apelo, ante a necessidade de apresentação do original do título, fls. 210/214.

### **VOTO**

Cinge-se a insurgência recursal a respeito da desnecessidade de instrução da inicial com o original da cédula de crédito bancário.

O Banco GMAC S.A ajuizou ação de busca e apreensão, lastreada em cédula de crédito bancário, instruindo a inicial com cópia do referido documento. Após o trâmite do feito, a Ação de Busca e Apreensão foi convertida em Ação de Depósito (fls. 84).

Posteriormente, em despacho determinou o magistrado “*a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, requeira a conversão da presente ação em ação de execução, devendo, na mesma oportunidade, emendar a inicial e acostar aos autos o original da Cédula de Crédito Bancário, sob pena de extinção.*”

Dando cumprimento ao despacho supra, a parte apelante apresentou petição, em que postula a conversão da ação em Ação de

Depósito, acompanhada de planilha de cálculo. Em relação ao original da Cédula de Crédito, nada se manifestou, como também deixou de juntar o original.

Em seguida, sobreveio a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, exatamente pela carência do original da Cédula de Crédito Bancário.

Não vislumbro razão para alterar os fundamentos declinados pelo magistrado *a quo*.

Por se tratar a Cédula de Crédito Bancário título de crédito, nos exatos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 10.931/04, a referida cédula seria passível de circulação por endosso e sujeita ao princípio da cartularidade, razão pela qual faz necessária a apresentação do original para o desenvolvimento da ação de execução, não podendo, assim, a parte se esquivar de apresentar os documentos originais, uma vez solicitada pelo juízo após a concessão de prazo para apresentá-la.

O artigo 26, *caput*, da Lei nº 10.931/04 dispõe: *Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

Posicionando sobre o tema, em sede de recurso repetitivo o STJ decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial: *[...] A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Posteriormente, o STJ também se posicionou no sentido de que, *“a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.*

*A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.” (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)*

Confira-se, a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO  
- DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE

FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

[...]

**2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.**

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cédula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

**A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cédula.**

**A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.**

[...]

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

Conforme ressaltado no voto proferido no julgamento em referência, a dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal.

No caso, a única justificativa apresentada pela parte é que a Ação de Busca e Apreensão, que sofreu conversões até ensejar a Ação de Execução, já tramitava há sete anos, ou mesmo pelo que prescreve o art. 425, VI do CPC/2015<sup>1</sup>.

No caso, o apelante sequer apresentou o documento<sup>2</sup> para fins de viabilizar o cumprimento do §2º do artigo citado<sup>3</sup>. Ademais, o fato de tramitar a ação há sete anos não é razão suficiente para se esquivar da juntada do original, eis que certamente deve tê-lo arquivado em seus registros e não apresentou justificativa satisfatória.

Aliás, o próprio STJ listou situações até dispensáveis da juntada do original, como por exemplo, envolver quantias vultosas, ou a serventia judicial não possuir local apropriado para a sua guarda:

[...] 1. Embargos do devedor opostos pelos recorrentes durante execução por título extrajudicial fundada em vinte e uma (21) notas promissórias emitidas em decorrência da compra e venda de cotas sociais de sociedade comercial.

**2. Reconhecimento, pela origem, da higidez das cópias dos títulos e do risco em manter os originais em cartório, em face do vultoso valor.** Inexistência de nulidade processual. Precedente específico do STJ. **Possibilidade de apresentação das cártulas originais quando do pagamento efetivo no curso da execução.** (...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1323739/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 03/03/2015, Dje 09/03/2015)

---

<sup>1</sup>Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:[...] VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração

<sup>2</sup>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. LEI N. 8.929 DE 1994. ORDEM PARA EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO EM CARTÓRIO. DECISÃO PROLATADA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TÍTULO PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO POR ENDOSSO. ARTIGO 10, I, DA LEI N. 8.929/1994. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. A cédula de produto rural financeira, regida pela Lei n. 8.929/1994, é transferível por endosso (art. 10, I), o que impõe o reconhecimento da aplicação do princípio da cartularidade ao título, e, por isso, independente da força probante concedida às cópias de títulos de crédito extrajudicial pelos incisos do art. 425 do CPC/2015, o título original deve ser apresentado em cartório (§ 2º do art. 425 do CPC/2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013092-41.2017.8.24.0000, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 10-10-2017).

<sup>3</sup>§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Dessa forma, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, deveria o apelante ter instruído a petição com o original da cédula de crédito bancário, a fim de cumprir a dicção do artigo 798, inciso I do CPC/2015<sup>4</sup>.

Portanto, uma vez concedida prévia oportunidade de emenda à inicial<sup>5</sup>, o autor não satisfaz integralmente o comando judicial, pois sequer exibiu o original do título, nem apresentou justificativa plausível para tanto, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Afinal, a execução para cobrança de crédito deve fundar sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível<sup>6</sup>, o que não se coaduna com o prosseguimento da ação de execução sem o original do título.

Com estas considerações, **desprovejo a apelação** para manter a sentença.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de novembro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

---

<sup>4</sup>Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial; [...]

<sup>5</sup>Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

<sup>6</sup>Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.